



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE PORTO ALEGRE

Procedimento nº 01631.000.189/2025 — Inquérito Civil

---

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_ VARA  
JUDICIAL DA COMARCA DE CANDELÁRIA:**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO**, por intermédio da Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Consumidor, localizada na Rua Santana 440, 7º andar, Bairro Santana, CEP nº 900040-371, nesta Capital, endereço eletrônico consumidorcriminal@mprs.mp.br, vem, perante Vossa Excelência, requerer **TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE, COM PEDIDO DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARTE**, com fulcro nos artigos 300, § 2º e 305 do Código de Processo Civil, contra **GIOVANE F. PICK & CIA. LTDA. – POSTO CENTRAL**, CNPJ nº. 02.906.922/0004-30, sediado na Rua Júlio de Castilhos, 795, Candelária – RS, telefone nº. (51) 3718-1346, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

**1. DAS PRÁTICAS ABUSIVAS:**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, a Fundação de Ciência e Tecnologia – CIENTEC, o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO/RS e Secretaria de Justiça e da Segurança do Estado do Rio Grande do Sul, firmaram Termo de Convênio tendo por objeto a atuação conjunta dos mencionados órgãos no sentido de “prevenir e coibir qualquer alteração dos combustíveis que tenha o potencial de torná-los



inadequados ou impróprios ao consumo, ou que de alguma forma desrespeite às exigências de qualidade ditadas pelo Código de Defesa do Consumidor e pela legislação específica aplicada, seja na esfera administrativa, cível ou criminal”.

Além disso, também foi firmado Convênio de Cooperação Técnica e Operacional entre a Agência Nacional do Petróleo – ANP e o Colégio de Procuradores Gerais de Justiça do Brasil, conjuntamente com os Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, cujo objetivo consiste no estabelecimento de uma sistemática de cooperação técnica e operacional, dotando o Ministério Público de instrumentos técnicos relevantes para a persecução aos crimes e abusos praticados no mercado de consumo que envolvam a impropriedade ou inadequação de combustíveis e seus derivados.

Em face disso, a Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Consumidor de Porto Alegre passou a atuar, sistematicamente, no monitoramento da qualidade dos combustíveis comercializados pelos postos revendedores no Estado do Rio Grande do Sul, inclusive dispondo de laboratório móvel para esta finalidade. Em decorrência desse trabalho sistemático, a fim de impedir o fornecimento de combustíveis fora das especificações legais, foram ajuizadas mais de 480 (quatrocentas e oitenta) ações cautelares, em diversas comarcas do Estado, todas com liminares deferidas. A título de amostragem, cita-se Porto Alegre, Vacaria, Soledade (Barros Cassal), Cachoeirinha, Osório (Terra de Areia), Torres (Três Cachoeiras e Morrinhos do Sul), Santo Augusto (Chiapetta), Marau, Guaíba, Encruzilhada do Sul (Dom Feliciano), Santa Vitória do Palmar, Camaquã, Casca (Nova Araçá), Itaqui (Maçambará), São Valentim, Frederico Westphalen (Pinheirinho do Vale e Palmitinho) Cruz Alta, Bagé, Jaguari, Sarandi, Santo Antônio das Missões, São José do Ouro (Barracão e Machadinho), Lagoa



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**MINISTÉRIO PÚBLICO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE PORTO ALEGRE

Procedimento nº **01631.000.189/2025** — Inquérito Civil

---

Vermelha, Camaquã (Cristal), Caxias do Sul (Galópolis), Nova Petrópolis, Catuípe, São Leopoldo, Santa Cruz do Sul, Rio Pardo, Butiá (Minas do Leão), Palmares do Sul, Guaíba, Canoas, Três de Maio (Independência), Espumoso (Campos Borges), Carazinho, São Jerônimo (Barão do Triunfo), Canoas, Alvorada, Barra do Ribeiro, Viamão, São Luiz Gonzaga, Santa Bárbara do Sul, São Marcos, Nonoai, São Martinho (Santo Augusto), Cruz Alta, Palmeira das Missões, Seberi, Bento Gonçalves, Campina das Missões, Santo Cristo (Alecrim), Rio Pardo, Xangri-lá, Cachoeira do Sul (Novos Cabrais), Santa Maria, São Gabriel, Bagé, Pelotas, Esteio, Sapucaia do Sul, Alegrete, Brochier (Montenegro), Estação (Getúlio Vargas), Augusto Pestana, Nova Santa Rita (Canoas), São Jerônimo, Farroupilha, Camaquã, Antônio Prado, Tenente Portela, Itaqui, Mostardas, Campo Novo, Canguçu, Ronda Alta, Viadutos, Júlio de Castilhos, Faxinal do Soturno, Santo Augusto, Novo Hamburgo, Uruguaiana, Severiano de Almeida (Erechim), Cachoeira do Sul e Encruzilhada do Sul (Amaral Ferrador) e Constantina (Liberato Salzano).

No caso, esta ação coletiva de consumo tem origem no Inquérito Civil nº 01631.000.189/2025, instaurado nesta Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, para investigar possível comercialização de combustíveis com vício de qualidade – ponto de fulgor fora das especificações da ANP.

Cumprе ressaltar que o referido posto está sendo investigado porque após monitoramento realizado pela UFRGS, em conjunto com a Agência Nacional de Petróleo – ANP, em 04/06/2025, constatou-se que o mesmo comercializava óleo diesel S500 comum fora das especificações legais, uma vez



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE PORTO ALEGRE

Procedimento nº 01631.000.189/2025 — Inquérito Civil

que a amostra analisada pelo Instituto de Química da UFRGS apresentou **ponto de fulgor igual a 27,0°C, abaixo do valor estipulado pela Resolução ANP Nº. 968/2024, que é de no mínimo 38,0°C.**

Posteriormente, em 12/06/2025, em amostra coletada pela equipe técnica desta PJDC, o referido combustível apresentou o resultado igual à **30°C**, estando novamente abaixo do padrão estabelecido pelas Resoluções da ANP.

Segundo o Parecer Técnico (documento – 052/2025 – PJDC/MP) exarado pelo Engenheiro Químico Fabiano Porto da Fontoura, lotado nesta Especializada:

*"Primeiramente, cabe informar que o referido posto está sendo investigado, pois o monitoramento realizado pela UFRGS – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, em conjunto com Agência Nacional de Petróleo – ANP, em 04/06/2025, indicou que o referido posto comercializou óleo diesel S500 comum fora das especificações legais, pois a amostra analisada pelo Instituto de Química da UFRGS apresentou ponto de fulgor igual a 27,0 °C (conforme Comunicação Imediata enviada pela UFRGS), abaixo do valor estipulado pela Resolução ANP Nº 968/2024, que é de no mínimo 38,0°C.*

*A amostra coletada, em 12/06/2025, pela equipe técnica desta PJDC-MP /RS apresentou resultado igual à 30,0 °C, conforme Relatório de Ensaio Nº UFRGS /OC00004/25, estando abaixo do padrão estabelecido pelas Resoluções da ANP, as quais estabelecem para ponto de fulgor do Óleo Diesel combustível, o valor mínimo de 38°C. O resultado sugere que foi adicionado um produto leve, como*



*algum solvente, ou contaminação do tanque por outro tipo de combustível que entra em combustão antes do óleo diesel.*

*A utilização deste combustível fora de especificação proporcionará uma má lubrificação do motor, bem como sérios problemas na bomba injetora, diminuindo consideravelmente a vida útil do motor, além do consumo excessivo.*

*Sendo assim, considerando os resultados do Laboratório da UFRGS, o referido posto, em 04/06/2025 e em 12/06/2025, estava comercializando óleo Diesel Combustível S500 comum, fora das especificações legais para o ponto de fulgor (Resolução ANP N° 968/2024)."*

Pelo exposto, tendo em vista a constatação da venda de combustível com vício de qualidade pela empresa demandada, resta evidente a legitimidade do Órgão Ministerial e a necessidade de ser obtida junto ao Poder Judiciário, mediante a propositura da presente ação coletiva de consumo, a coibição das práticas ilegais perpetradas pela empresa demandada, protegendo os interesses dos consumidores, bem como a harmonia nas relações de consumo, além da necessidade de que os consumidores e a coletividade sejam indenizados, inclusive porque a prática também atenta contra a saudável concorrência que deve prevalecer no mercado de consumo.

## **2. DO FORNECIMENTO DE PRODUTO COM VÍCIO DE QUALIDADE:**



Prevê o Código de Defesa do Consumidor, no art. 6º, inciso III, ser direito básico do consumidor, dentre outros, *"a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem"*.

Ao lado do art. 6º do CDC, há inúmeros outros dispositivos que tratam do dever de informação e, sobretudo, do vício de qualidade, dentre eles, destacam-se os arts. 18 e 20 abaixo transcritos:

*"Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.*

*"Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:*



(...)"

Na hipótese dos autos, o vício de qualidade está consubstanciado no fato de que o ponto de fulgor do combustível comercializado (óleo diesel S500 comum) está fora das especificações legais (entre 27 e 30°C), encontrando-se abaixo daquele estipulado pela Resolução nº. 968/2024 da ANP, que é de no mínimo 38,0°C.

Trata-se, portanto, de produto impróprio para o consumo, nos termos do art. 18, § 6º, incs. II e III, do Código de Defesa do Consumidor:

"Art. 18. (...)

6º. São impróprios ao uso e consumo:

(...)

*II- os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;*



*III- os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam."*

A prática viola a Lei nº. 9.847/99, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis:

*"Art. 3º. A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes:*

*(...)*

*II – importar, exportar, revender ou comercializar petróleo, seus derivados básicos e produtos solventes, gás natural e condensado, e álcool etílico combustível, em quantidade ou especificação diversa da autorizada, bem como dar ao produto destinação não permitida ou diversa da autorizada, na forma prevista na legislação aplicável;*

*(...)*

*XI – comercializar petróleo, seus derivados básicos e produtos, gás natural e condensado, e álcool etílico combustível com vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor (...)"*



Tal dispositivo deve ser interpretado conjuntamente ao art. 5º do mesmo diploma, que dispõe o seguinte:

*"Art. 5º Sem prejuízo da aplicação de outras sanções administrativas, a fiscalização poderá, como medida cautelar:*

*I interditar, total ou parcialmente, as instalações e equipamentos utilizados se ocorrer exercício de atividade relativa à indústria do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis sem a autorização exigida na legislação aplicável;*

*II - interditar, total ou parcialmente, as instalações e equipamentos utilizados diretamente no exercício da atividade se o titular, depois de outorgada a autorização, concessão ou registro, por qualquer razão deixar de atender a alguma das condições requeridas para a outorga, pelo tempo em que perdurarem os motivos que deram ensejo à interdição;*

*III - interditar, total ou parcialmente, nos casos previstos nos incisos II, VI, VII, VIII, IX, XI e XIII do art. 3º desta Lei, as instalações e equipamentos utilizados diretamente no exercício da atividade outorgada;*

*IV - apreender bens e produtos, nos casos previstos nos incisos I, II, VI, VII, VIII, IX, XI e XIII do art. 3º desta Lei."*

Por derradeiro, o art. 1º, *caput*, e inc. III, da Lei nº 9.478/97, que dispõe sobre a política energética nacional, prevê que: "**As políticas nacionais para o**



***aproveitamento racional das fontes de energia visarão aos seguintes objetivos: inc. III – proteger os interesses do consumidor quanto ao preço, qualidade e oferta dos produtos ” (grifou-se).***

A comercialização de combustível fora dos padrões legais acarreta lesão aos direitos e interesses transindividuais e individuais homogêneos do consumidor (artigos 2º, parágrafo único, 29 e 81, p. único, incisos I e III, todos do CDC), os quais o Ministério Público busca proteger judicialmente.

No caso em vista, os interesses individuais homogêneos derivam dos prejuízos causados aos consumidores que já adquiriram o produto impróprio à comercialização.

Já os interesses difusos relacionam-se com o risco de lesão criado para toda a coletividade, na medida em que esta é composta por potenciais clientes da empresa demandada (pois esta oferece seus produtos para todo o público), bem como pelo abalo provocado nas relações de consumo.

Outrossim, desnecessário perquirir-se a má-fé do demandado, porquanto a responsabilidade do fornecedor em virtude da colocação no mercado de consumo de produto com vício de qualidade é objetiva e solidária, conforme fartamente referido no CDC a exemplo dos arts. 7º, § único; 18; 20; 25, §§ 1º e 2º;



28, §§ 2º e 3º; e, 34. Portanto, os fornecedores do bem de consumo têm total responsabilidade.

Por todas as razões acima expostas, a conduta ora descrita deve ser reprimida, devendo haver a responsabilização por venda de produto com vício de qualidade, evitando-se a sua reiteração como forma de proteger os interesses dos consumidores e a própria coletividade que compõe o mercado de consumo.

Salienta-se que o vício ora combatido é de difícil aferição, porquanto o consumidor não analisa ou faz a medição da efetiva qualidade do combustível que abastece, confiando nas informações constantes do identificador digital da bomba do tanque do posto de combustíveis no momento do abastecimento.

Além disso, nenhum veículo, atualmente, consegue aferir em seu medidor individual ou qualquer outra peça integrante do automóvel os níveis de quantidade e qualidade do combustível utilizado.

Não há dúvidas, portanto, de que tal conduta abusiva lesa o mercado de consumo como um todo, tendo em vista que se trata de produto fornecido em grande quantidade para os setores público e privado e do qual todos nós dependemos diariamente.



Além disso, é inegável que, no atual cenário de valor elevado dos combustíveis, a colocação de um bem de consumo em tais condições também prejudica a livre concorrência, já que comercializado em qualidade inferior à estipulada, sem o consumidor notar, e com o mesmo valor se comparado com aqueles postos que fornecem a quantidade e qualidade exata do combustível pago pelo consumidor.

### **3. DOS PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS DA AÇÃO CAUTELAR E DA MEDIDA LIMINAR:**

Na situação descrita encontram-se presentes todas as condições exigidas para o deferimento dos pedidos cautelar e liminar, restando evidente que o seu deferimento poderá evitar graves prejuízos aos consumidores individualmente considerados e a coletividade de consumidores como um todo.

O *fumus boni iuris* é revelado pelas análises técnicas realizadas pela UFRGS, que comprovam a violação das normas protetivas do consumidor, que são de ordem pública e de interesse social, conforme Código de Defesa do Consumidor e diplomas legais já mencionados.



O *periculum in mora* também está presente, diante da continuação da comercialização do produto impróprio ao consumo, circunstância que, se não for evitada, irá gerar insegurança e possibilidade de danos ao mercado de consumo.

Deve fazer-se valer, aqui, o disposto no art. 6º, inc. VI, do CDC, segundo o qual constitui direito básico do consumidor *"a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos"*.

Aplicar-se-á, também, o estabelecido nos seguintes parágrafos do art. 84 do CDC:

*"§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.*

*4º O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.*

*5º Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial"*



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**MINISTÉRIO PÚBLICO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE PORTO ALEGRE

Procedimento nº **01631.000.189/2025** — Inquérito Civil

---

Portanto, os requisitos legais para a concessão de liminar estão presentes com tal intensidade que justificam seu deferimento imediato, sem a oitiva da parte contrária.

#### **4. DO PEDIDO PRINCIPAL:**

Em obediência ao estabelecido no art. 308 do Código de Processo Civil, destaca-se que o Ministério Público formulará, no prazo de 30 (trinta) dias, o pedido principal, com base no Código de Defesa do Consumidor e na Lei nº 7.347/85. Essa ação coletiva objetivará a condenação do réu a indenizar os danos causados aos direitos e interesses difusos e individuais homogêneos, bem como à obrigação de não mais comercializar combustível fora das especificações legais.

#### **5. DOS PEDIDOS:**

Diante do exposto, com base nos artigos 84, §§ 3º, 4º e 5º do CDC, 12 da Lei nº 7.347/85 e art. 5º da Lei nº 9.847/99, requer, **liminarmente**, o Ministério Público:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE PORTO ALEGRE

Procedimento nº 01631.000.189/2025 — Inquérito Civil

---

a) a proibição de comercialização de **Óleo Diesel B S500 Comum**, fora das especificações legais, atualmente existente nas bombas de abastecimento do posto requerido;

b) a coleta de amostra do **óleo diesel B S500 Comum** nele existente, a ser efetivada pelo Oficial de Justiça, com o acompanhamento do Ministério Público e futura remessa, se houver pedido expresso do requerido, para o Laboratório de Combustíveis do Instituto de Química da UFRGS, a fim de analisar a sua qualidade, às expensas do requerido, tendo em vista o critério da responsabilidade objetiva e da inversão do ônus da prova estabelecidos no CDC;

c) o lacramento das bombas e tanques do combustível impróprio, com a respectiva medição do volume do tanque;

d) a apreensão, para fins de prova antecipada e para verificação da origem do produto, das notas fiscais referentes às três últimas aquisições de **Óleo Diesel B S500 Comum** pelo posto revendedor; e,

e) a fixação de multa pecuniária no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), corrigidos pelo IGP-M ou índice que venha substituir este, para o caso de descumprimento de cada uma das medidas liminares acima postuladas.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**MINISTÉRIO PÚBLICO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE PORTO ALEGRE

Procedimento nº **01631.000.189/2025** — Inquérito Civil

---

No mérito, postula-se a procedência da ação, mediante a confirmação das medidas liminares, com a suspensão da comercialização do **Óleo Diesel B S500 Comum** que se encontra fora das especificações legais no posto requerido.

Requer a citação do demandado para, querendo, contestar a ação, sob as penas de revelia e confissão. Requer, ainda, a sua condenação ao pagamento das custas e demais despesas processuais decorrentes da sucumbência, exceto honorários advocatícios, pois incabíveis na espécie.

Por último, requer a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive a oitiva de testemunhas e a juntada de novos documentos. Invoca-se, desde já, o direito básico previsto no art. 6º, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, a facilitação da proteção do consumidor em juízo pela inversão *ope judicis* do ônus da prova.

Porto Alegre, 24 de junho de 2025.

Alcindo Luz Bastos da Silva Filho,

Promotor de Justiça.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**MINISTÉRIO PÚBLICO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE PORTO ALEGRE

Procedimento nº **01631.000.189/2025** — Inquérito Civil

Nome: **Alcindo Luz Bastos da Silva Filho**  
**Promotor de Justiça — 3427986**  
Lotação: **Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Porto Alegre**  
Data: **24/06/2025 17h47min**

Documento eletrônico assinado por login e senha (Provimento nº 21/2023-PGJ).

Documento assinado digitalmente por (verificado em 03/07/2025 14:37:00):

Nome: **RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA**

Data: **24/06/2025 17:47:03 GMT-03:00**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico:

**"<http://www.mprs.mp.br/autenticacao/documento>"**  
informando a chave **000046266294@SIN** e o CRC **21.6759.0980**.

1/1